SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960825 - SP (2024/0432773-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | EMERSON FLAVIO SOUZA OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802 |
| | | MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a exigência de exame criminológico para progressão de regime, em razão da prática de falta grave pelo reeducando.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, fundamentada na prática de faltas graves, é válida, mesmo diante de bom comportamento carcerário e cumprimento do lapso temporal.

## III. Razões de decidir

3. A prática de faltas graves durante a execução da pena justifica a exigência de exame criminológico, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
4. A análise do requisito subjetivo para progressão de regime deve considerar todo o período de execução da pena, sem limitação temporal, salvo disposição legal expressa.
5. A decisão de exigir exame criminológico foi devidamente fundamentada, considerando o histórico carcerário do reeducando e a necessidade de avaliação do mérito para concessão do benefício.

## IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A prática de faltas graves justifica a exigência de exame criminológico para progressão de regime. 2. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o período de execução da pena, sem limitação temporal, salvo disposição legal expressa. 3. A decisão de exigir exame criminológico deve ser fundamentada com base em elementos concretos do histórico carcerário do reeducando".

**Documento eletrônico VDA45744601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: b94088b2-51c4-420d-8cf0-17b6591cb501**

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 731.611/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, AgRg no HC 744.819/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgRg no HC 693.716/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA45744601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: b94088b2-51c4-420d-8cf0-17b6591cb501**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960825 - SP (2024/0432773-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | EMERSON FLAVIO SOUZA OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802 |
| | | MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a exigência de exame criminológico para progressão de regime, em razão da prática de falta grave pelo reeducando.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, fundamentada na prática de faltas graves, é válida, mesmo diante de bom comportamento carcerário e cumprimento do lapso temporal.

## III. Razões de decidir

3. A prática de faltas graves durante a execução da pena justifica a exigência de exame criminológico, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

4. A análise do requisito subjetivo para progressão de regime deve considerar todo o período de execução da pena, sem limitação temporal, salvo disposição legal expressa.

5. A decisão de exigir exame criminológico foi devidamente fundamentada, considerando o histórico carcerário do reeducando e a necessidade de avaliação do mérito para concessão do benefício.

## IV. Dispositivo e tese

**Documento eletrônico VDA45550242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/02/2025 13:44:01**
**Código de Controle do Documento: 03f474c7-bcf8-48a7-bd4a-b1b3c4111c2b**

6. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A prática de faltas graves justifica a exigência de exame criminológico para progressão de regime. 2. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o período de execução da pena, sem limitação temporal, salvo disposição legal expressa. 3. A decisão de exigir exame criminológico deve ser fundamentada com base em elementos concretos do histórico carcerário do reeducando".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 731.611/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, AgRg no HC 744.819/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgRg no HC 693.716/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON FLAVIO SOUZA OLIVEIRA contra decisão de minha lavra em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de flagrante ilegalidade, porquanto a prática de falta grave por parte do reeducando justifica a realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência do exame criminológico. Aduz que tal imposição está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, porquanto a gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não é justificativa idônea para a determinação do exame.

Acrescenta que o apenado possui todos os requisitos para o deferimento do benefício, uma vez que possui bom comportamento carcerário, bem como cumpriu o lapso temporal previsto em lei.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do recurso, em p arecer de fls. 156/160.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus

**Documento eletrônico VDA45550242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/02/2025 13:44:01**
**Código de Controle do Documento: 03f474c7-bcf8-48a7-bd4a-b1b3c4111c2b**

próprios fundamentos.

No presente caso, ao manter a decisão do Juízo da Execução que indeferira a progressão de regime, asseverou o Tribunal *a quo:*

> *"Com efeito, a progressão de regime não constitui um direito absoluto e automático, estando condicionada, dentre outros fatores, ao mérito do condenado, cuja aferição por meio de exame criminológico é mais eficiente do que, exclusivamente, por meio de atestado de boa conduta carcerária.*
>
> *Justamente nesse contexto, a alteração legislativa se presta a densificar o princípio da individualização.*
>
> *Em se tratando de norma processual, vige o princípio tempus regit actum - positivado no CPP, art. 2º- de modo que a realização de exame criminológico passa a ser de imperiosa, como na hipótese, cuja decisão impugnada foi proferida aos 30/9/2024, após a nova lei, inexistindo ofensa à Súmula Vinculante/STF, nº 26 e Súmula/STJ, nº 439.*
>
> *Ainda que assim não fosse, o agravante, condenado pelos graves crimes de tráfico de drogas, roubos simples e majorado, corrupção de menores e receptação, cumpre pena privativa de 32 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto somente para 29/9/2047 (fls. 22).*
>
> *O atestado de bom comportamento carcerário se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.*
>
> *Nesse diapasão,* ***pela natureza dos delitos praticados, por ostentar conturbado histórico prisional, com anotação de duas faltas graves, ainda que reabilitadas, sem cabal comprovação de completa assimilação da terapêutica necessária à obtenção do benefício, de rigor a realização de exame criminológico, adequadamente fundamentada pelo Juízo de 1º grau.***
>
> *Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do in dubio pro societate, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança, mostrando-se relevante o exame para real aferição dessas circunstâncias e analisar a decisão judicial que vier a ser proferida."* (fls. 89/90)

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a gravidade abstrata dos delitos praticados e a longevidade da pena a cumprir não podem servir, por si sós, como fundamentos para a determinação de prévia submissão do apenado a exame criminológico. Impõe-se que tal exigência decorra de algum elemento concreto atinente ao período de execução da pena e à conduta carcerária do custodiado, como, por

**Documento eletrônico VDA45550242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/02/2025 13:44:01**
**Código de Controle do Documento: 03f474c7-bcf8-48a7-bd4a-b1b3c4111c2b**

exemplo, a prática de falta grave ou novo delito no curso da execução da pena.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes, de ambas as Turmas que julgam matéria penal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.* ***PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO****. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Para a concessão da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva.*
>
> *2. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."*
>
> *3. Esse entendimento se encontra-se sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 439: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*
>
> *4. Na hipótese, o indeferimento da progressão de regime foi adequadamente fundamentado pelo Tribunal de origem, com base no histórico carcerário conturbado do reeducando, o qual denota a ausência do requisito subjetivo, necessário à concessão da benesse.*
>
> ***5. De acordo jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, "ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" e, ainda, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).***
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 731.611/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E/OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO PELA ORIGEM. SÚMULA 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA*

**Documento eletrônico VDA45550242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/02/2025 13:44:01**
**Código de Controle do Documento: 03f474c7-bcf8-48a7-bd4a-b1b3c4111c2b**

*EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*

*II - Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.*

***III - In casu, o eg. Tribunal de origem, ao confirmar a necessidade de realização do exame criminológico para a progressão de regime prisional e/ou livramento condicional do paciente, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também em razão do histórico conturbado do ora agravante, que ostenta nada menos do que 7 faltas graves e 1 média.Isso se confirmou de sua guia de execução, sendo que as últimas faltas foram cometidas em 2019 e 2017 (fls. 21-22).***

*IV - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos lançados no habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 744.819/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. E**XECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. FALTA GRAVE.** NOVOS DELITOS COMETIDOS DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL ANTERIORMENTE CONCEDIDO.*

*1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os tribunais superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte Superior de Justiça.*

*2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao determinar a realização de exame criminológico, logrou fundamentar a necessidade do referido exame invocando elementos concretos dos autos bastantes a afastar a decisão do Magistrado,* ***destacando que o sentenciado "praticou infração disciplinar de natureza grave aos***

**Documento eletrônico VDA45550242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/02/2025 13:44:01**
**Código de Controle do Documento: 03f474c7-bcf8-48a7-bd4a-b1b3c4111c2b**

> ***22.06.2012, consistente em desobediência (fls. 71). Foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto aos 13.07.2016 e com livramento condicional aos 17.01.2017. Já no dia 01.04.2017 praticou crimes de associação para o tráfico e associação criminosa, sendo condenado à pena de 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão (Processo Crime n. 04/17 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba - fls. 71) - e-STJ fls. 135/136), o que evidencia a idoneidade da fundamentação utilizada pela Corte a quo, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 693.716/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram a prática de faltas de natureza graves por parte do reeducando, o que, por si só, justifica a realização do exame criminológico.

Outrossim, no que tange às faltas graves anteriores, cumpre destacar que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo necessário aos benefícios da execução, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, salvo expressa disposição legal, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Vejam-se precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, no mesmo sentido a concessão de livramento condicional deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos.*
>
> *II - Ademais, pode o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades do caso, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada, segundo entendimento previsto no Enunciado Sumular n.º 439/STJ e na Súmula Vinculante n.º 26/STF.*
>
> ***III - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a prática de falta grave, embora não interrompa o prazo para fins de progressão de regime, impede a concessão do referido***

**Documento eletrônico VDA45550242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/02/2025 13:44:01**
**Código de Controle do Documento: 03f474c7-bcf8-48a7-bd4a-b1b3c4111c2b**

***benefício. In casu, o reeducando cometeu faltas disciplinares no decorrer da execução, tendo foragido em várias oportunidades e cometendo novo delito durante suas evasões, o que impede a concessão do benefício.***

***IV - Ainda, o art. 83, inc. III, do Código Penal não prevê nenhuma limitação temporal para fins de análise do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, cabendo ao magistrado verificar todo o período do cumprimento de pena.***

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.947.444/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. FALTAS GRAVES RECÉM HABILITADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.*

***1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime; a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (AgRg no HC n. 791.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).***

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 849.841/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITOSUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo",* ***bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado"*** *(HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).*

**Documento eletrônico VDA45550242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/02/2025 13:44:01**
**Código de Controle do Documento: 03f474c7-bcf8-48a7-bd4a-b1b3c4111c2b**

> *2. "A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).*
>
> ***3. No caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que a conduta do preso mostra-se indisciplinada, diante do histórico carcerário do recluso que cometeu falta disciplinar de natureza grave.***
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 729.514/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA45550242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/02/2025 13:44:01**
**Código de Controle do Documento: 03f474c7-bcf8-48a7-bd4a-b1b3c4111c2b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 960.825 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0432773-7

Número de Origem:
00002419720188260630 00097870820248260521 2419720188260630 70000773620198260320 97870820248260521

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ERIVELTO DINIZ CORVINO |
| ADVOGADOS | : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802 |
| | MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : EMERSON FLAVIO SOUZA OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EMERSON FLAVIO SOUZA OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802 |
| | MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA45728893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:27:54**
**Código de Controle do Documento: 9421c5c5-f8d5-4f66-b2a9-b1a2eac769f6**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45728893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:27:54**
**Código de Controle do Documento: 9421c5c5-f8d5-4f66-b2a9-b1a2eac769f6**